



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 245/2010 - 144ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/09/ 2010
PROCESSO Nº 1/0578/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2002.213449
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: KRAFT FOODS BRASIL S/A
AUTUANTE: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS/CASTANHA DE CAJU/AMÊNDOA - Armazenagem e processo industrial. Percentual de perda e/ou Omissão de Saídas? 1. Emprego de critério técnico, objetivo, realizado com suporte em *Parecer Técnico*, de lavra da EMBRAPA e NUTEC ensejaram considerar a perda que ocorre anteriormente e no transcorrer do processo industrial. Produto (matéria-prima) agrícola sazonal, adquirida com impurezas, além de fatores, como a umidade que influencia em seu peso, resultando em perda durante o seu armazenamento e também durante o processo de transformação (*amêndoa*). Dentre aspectos peculiares, o produto passa por um processo de limpeza (*extração de resíduos*), onde através de aspiradores e peneiras vibratórias são retiradas as impurezas, inclusive impróprias ao processo produtivo, reduzindo o peso do produto adquirido, considerada, ainda, a umidade que resulta na redução do peso, quando da produção de amêndoas. 2. Restou configurada, em parte, a infração, violando o disposto nos arts. 169 e 174 do Dec. nº 24.569/97 - RICMS. 3. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de Infração julgado **parcialmente procedente**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão exarada em 1ª instância e, ato contínuo, declarada a **extinção processual** em face do pagamento, cf. art. 54, II, b da Lei nº 12.732/97, de acordo com o *Parecer* adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE. 4. **Penalidades:** a) Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça essencial (*Auto de Infração*) do processo administrativo tributário assinala que o recorrido (*recorrido porque se trata de rec. oficial*) incorrera em infração à legislação tributária, ao promover saída de mercadorias sem a emissão da respectiva documentação fiscal durante o exercício de 2000, no valor de R\$ 2.951.298,94 relativos a 443.137,98 kg de castanha de caju, repercutindo o seguinte crédito tributário: Imposto = R\$ 501.720,81 e Multa = R\$ 1.180.519,58.

Fundamentos da acusação fiscal:

Diz o agente fiscal nas “*Informações Complementares ao Auto de Infração*”, documento no qual ratificou a acusação fiscal:

1. **Que o Estoque Inicial de Castanha de Caju em 31/12/1999 era de **18.515.929,00** kg; As Entradas, a qualquer título, no ano seguinte (2000), fora de **48.156.485,00** kg perfazendo um total de **66.672.414,00** kg, sendo que, o Estoque Final de 31.12.2000 era de **22.320.733,00** kg e as Saídas, a qualquer título, de **24.968.235,50** kg.**
2. **Que A empresa industrializou **19.383.445,50** kg de Castanha de Caju;**
3. **Que A autuada justificou as perdas – exercício 2000 – sobre o estoque inicial, compras e transferências recebidas de Castanha de Caju “in natura” em **4% a 4,5%** na extração de **impurezas e umidade**.**
4. **Que Não acatou a informação/justificativa da autuada em sua totalidade, haja vista que a mesma adquire, recebe de transferência e também remete via transferência de matéria-prima, não aceitando que nas entradas advindas de transferência possa haver perdas e nas remessas não tenha havido (perdas);**
5. **Que Não pode aceitar perdas no estoque inicial e sem que esta também não houver no estoque final;**
6. **Que 50% da matéria-prima que entra não é industrializado (e sim transferida);**
7. **Que aceitara a perda (para não ser intransigente) sobre o total da Castanha de Caju utilizada no processo produtivo (“o que já é muito”) vez que equivale a **872.255.05** kg de Castanha de Caju “in natura” de impurezas e umidade;**

8. **Que** além dessa perda, já existe o percentual de transformação que é de **23,70%**, havendo logo uma diferença de **76,30%** no qual já está computado a **perda com impurezas e umidade, transformação em LCC, casca e borra**;
9. **Que** a regra na industrialização é utilizar a perda sobre a matéria-prima utilizada na produção (nunca de estoque preexistente), e que com isso, a Castanha de Caju utilizada no processo produtivo antes da perda ficou em **19.383.445,50 kg X 4,5%** (perda) = **872.255,05 kg**;
10. **Que** foi utilizado no processo o percentual que varia de **23,70% a 24,70%**. Logo, retirada a perda resulta em **18.511.190,45 kg de Castanha de Caju X 23,70%** = **4.387.152,14 kg de Amêndoas**;
11. **Que** a segunda planilha foi efetuada com o objetivo de encontrar todas as entradas a qualquer título em quilos, inclusive o estoque inicial;
12. **Que** como a Amêndoa é acondicionada em diversas embalagens, considerara o peso líquido de acordo com a autuada, através da tabela de produtos, multiplicando o total de entradas pelo peso líquido encontrando-se o total de entradas em quilos de Amêndoas um a um, **totalizando a entradas e o estoque inicial em 2.079.017,15 kg de Amêndoas**, ocorrendo, portanto, uma **diferença de 443.137,98 quilos de Amêndoas**;

Dentre outras *Informações Complementares ao Auto de Infração*, assentadas pelo agente do Fisco – autuante – calha destacar ainda as seguintes:

- a) **Que** a autuada apresentou, em meio magnético, dados inconsistentes, razão pela qual optara em digitar todos os documentos e, durante tal procedimento, solicitara, inclusive, outros mais que não lhe havia sido entregues, conforme intimações – v. Termos de Intimações constantes nos autos;
- b) **Que** a autuada não só produz, mas também adquire de terceiros, recebe em transferência e em retorno de beneficiamento; ocorrendo, também, na saída, remessa para beneficiamento, vendas internas, transferências, etc., daí que a entrada e saída nas planilhas são a qualquer título;
- c) **Que** anexou por amostragem cópias de notas fiscais onde constam os pesos utilizados pela autuada, que lhe foram fornecidos por esta, e conferidos durante a digitação; Na tabela de produtos, digitara inicialmente os pesos de modo a facilitar a visualização, o entendimento, bem como efetuar junções; Quanto às importações, estas foram lançadas pelas “notas fiscais mães”, evitando com isso o lançamento em duplicidade;

- d) **Que** anexou fonte de pesquisa acerca dos percentuais de rendimento a qual obteve junto ao NUTEC e SEBRAE;
- e) **Que** o percentual utilizado para transformação está dentro dos encontrados nas fontes de pesquisas e, beneficiando a empresa autuada, utilizara o menor dentre os percentuais por ela declarados, isto é, 23,70%.

Fundamentos da defesa, em sede impugnação:

Regularmente intimada e insurgindo-se contra o lançamento tributário, calha destacar também as questões suscitadas pela autuada, perante a 1ª Instância de julgamento, cuja decisão – parcial condenatória – ensejou o recurso de ofício.

Em prol de defender-se da acusação fiscal de omissão de saídas, disse a defendente:

- a) **Que** informou as perdas verificadas antes do processo produtivo, isto é, de cada quantidade de Castanha de Caju in natura, apenas **95,5% ou 96%** seguem no processo produtivo devido à diversidade de fatores como má qualidade do produto em estoque, fatores que ensejam a perda de **4% a 4,5%**;
- b) **Que** o autuante desconsiderou esta **informação técnica** prestada pela autuada e aquele, baseado em mera opinião pessoal, adotou, a seu juízo, para o cálculo da produção, metodologia que resultou em dado equivocado, qual seja, de que a autuada vendera **443.137,98** kg de Amêndoas sem a emissão correspondente de documento fiscal:
- c) **Que** tal dado significa e decorre de um erro na fórmula de cálculo que o agente do Fisco adotara, quando desconsiderou o procedimento e o percentual adotado pela empresa;
- d) **Que** o procedimento adotado pelo agente fiscal desconsiderou a perda de **4% a 4,5%** somente após o processo produtivo quando esta perda ocorre antes deste (do processo produtivo);
- e) **Que** sobre a quantidade que segue para industrialização há ainda um percentual de transformação a ser considerado.

À vista de tais considerações, tendo indicado *assistente técnico* para acompanhar a realização de providência pericial, rogou fosse esta realizada de modo a aferir quanto às perdas que teriam transcorrido antes e depois que realizado o procedimento de industrialização do produto *in natura* (castanha de caju) em amêndoa.

Às fls. 218, o julgador singular converteu o julgamento em realização de *perícia* cujo laudo se vê às fls. 230/235.

Às fls. 237, a Presidente do *Contencioso Administrativo Tributário* requereu a manifestação do **Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC**, formulando quesitos cujos fundamentos subsidiaram a manifestação pericial realizada pelo CONAT, na redução da base de cálculo ao valor de R\$ 437.919,37 pelo que julgando o processo, decidiu a julgadora singular pela parcial-procedência, por aplicação do disposto no art. 169 e 174 do RICMS – Dec. nº 24.569/97, e aplicação da penalidade sugerida pelo autuante [art. 123, III, “b” da Lei do ICMS nº. 12.670, de 1996], sob a nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 2003.

Intimada da decisão parcial-condenatória, a autuada, em 22.12.2009 aderiu à disciplina da Lei nº 14.509/2009 e realizou o pagamento do crédito tributário exigido no presente processo administrativo tributário, cujo pagamento se vê demonstrado nos autos.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. *Procuradoria Geral do Estado*, “**considerando que o valor do referido DAE está de acordo com o principal citado na decisão singular, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, e após confirmação da decisão parcial-condenatória, extinguir o feito em razão do pagamento, nos termos do art. 53, II, “b” da Lei nº 12.732/97**”.

É o breve relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Discute-se nos autos deste processo (*administrativo tributário*) a acusação fiscal correspondente à *Omissão de Venda* a **saída de mercadorias sem a emissão correspondente de documentos fiscais**, no exercício de 2000, no montante, segundo o Agente Fiscal, de **R\$ 2.951.298,94** (base de cálculo) correspondentes a **443.137,98** quilogramas de Castanhas de Caju, compondo o crédito tributário de R\$ 501.720,81 (imposto) e R\$ 1.180.519,58 (multa).

A sanção se encontra tipificada no *art. 123, III, "b"* da Lei nº 12.670/96.

A autuação não pode subsumir-se tão-somente à análise obtida dos dados colhidos de sistema de levantamento de estoques sem que sejam consideradas as perdas do processo industrial bem como as resultantes na matéria-prima, que ocorre desde a armazenagem e alcança a transformação em produto objeto de consumo.

Necessário compreender e delinear, de plano, algumas premissas inerentes ao processo de beneficiamento da castanha de caju desde a sua aquisição, do produtor, a armazenagem e estocagem, até sua transformação (produção de amêndoas) com respostas às seguintes indagações:

- a) *Quais os percentuais de perda antes do processo de beneficiamento da castanha de caju?*
- b) *Quais os percentuais de perda e rendimento durante o processo de beneficiamento da castanha de caju?*
- c) *Quais as peculiaridades do processo de beneficiamento da castanha de caju?*
- d) *Os percentuais de 4,0 a 4,5% são razoáveis em se tratando de etapa anterior ao beneficiamento?*

Importa, no exercício da atividade de julgamento de processo administrativo tributário, verificando a existência do fato, buscar respostas às indagações acima, por publicações de órgãos especializados.

É possível verificar, com rigor oficial, em que percentuais são fixadas as referidas perdas, as quais devem ser mensuradas, em cada etapa, nos respectivos manuais e orientações emanadas de estudos, por técnicos de entidades públicas acreditadas, tal como é o *Nutec*, a *Embrapa*, etc.

Logo, nos parece prudente que os coeficientes e indicadores de perda na atividade tenham mensuração, tal como também é razoável conceber que estas - as perdas - ocorrem mesmo antes e durante o processo de transformação de castanhas em amêndoas, sendo razoável conceber que, se de fato resultar demonstrada que a *fixada anterior ao processo produtivo*, se fiar entre 4% a 4,5% do produto "*in natura*", entre 96 a 95,5% do produto (Castanha de Caju) seguiria rumo à linha de produção.

A teor desses percentuais, a exemplo, diante de 1.000 kg de castanha de caju ("*in natura*") armazenada, apenas 960 a 955 kg seguiriam ao processo industrial, resultando perdidos 40 a 45 kg perdidos, antes mesmo do início do processo fabril - transformação da castanha em amêndoa.

Mais a mais, sabe-se que também ocorre perda durante o processo de transformação, pois mesmo que não fosse considerada nenhuma perda, 1.000 kg de castanha de caju *in natura* não se transformam em 1.000 kg de amêndoa, como adiante trataremos.

Sobre a relação:

Castanhas de Caju X Amêndoas:

Amêndoa é a parte comestível da *Castanha de Caju*, que representa, em termos médios, algo inferior a 30% de seu peso, pois estudos indicam que, em média, são necessários 1.000 kg de castanha de caju *in natura* para produzir cerca de 230 kg de amêndoas.



Mais precisamente, no processo mecanizado de industrialização, o rendimento é em torno de 23,55% de amêndoas e destes, sendo inteiras 11,78% e quebradas 11,77%, repercutindo, esta distinção, na fixação de preços cuja variação engloba, ainda, o *tamanho* e a *cor*.

Explica-se este diferencial em decorrência, principalmente, da *perda de umidade* que as *amêndoas* sofrem no processo industrial.

Estudos consolidados em publicação de 1988, do *Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste - ETENE* -, do Banco do Nordeste do Brasil, sob o título "**A cultura do Cajueiro no Nordeste do Brasil**" inferem que:

1. No **Estado do Ceará**, em 1986, tomando ao acaso 50 castanhas de caju, d'um lote de 3 kg, determinou-se que o peso médio da casca em relação à castanha foi de 69,72% e de amêndoa em relação à castanha chegou a 29,80% (*não há dados especificados pelo autor, se as amêndoas estavam ou não sem películas*);
2. Os dados acima se nos apresentam com menor variação a outros estudos levantados nos anos de 1971 e 1979, a saber:
 - a) Em 1971, a relação era de 59,3 a 79,2% para a relação casca/castanha e 20,2 a 40,1% para a relação amêndoa/castanha; e
 - b) Em 1979, estudando-se castanhas **coletadas no Brasil**, observou variações na relação amêndoa/castanha de 19 a 32%, salientando que as castanhas maiores (de maior peso) e as muito pequenas apresentaram relações mais baixas, as passo que nas castanhas de tamanho médio a relação era de aproximadamente 30%.



CONSIDERAÇÕES PECULIARES AS ATIVIDADES DO AUTUADO

Durante e no procedimento de fiscalização de segmento econômico de tal natureza deve ser assimilado à complexidade e peculiaridades que encerram as atividades objeto de exame, dentre as quais, em considerar, de modo objetivo, coeficientes e indicadores dispostos na literatura técnica de dados e estudos que inferem.

Como soe acontecer, em relação à castanha de caju, não paira dúvida tratar-se de produto agrícola sazonal, matéria-prima adquirida com impurezas, além de fatores, como a umidade que influencia em seu peso, resultando em perda durante o seu armazenamento e também durante o processo de industrialização destas, na transformação para *Amêndoa*.

Dentre aspectos peculiares, a atividade envolve a compra, estocagem e beneficiamento, sendo que, na estocagem, a matéria-prima passa por um processo de limpeza (*extração de resíduos*), onde através de aspiradores e peneiras vibratórias são retiradas as impurezas e as castanhas chocas, impróprias para o processo produtivo, reduzindo o peso do produto adquirido.

As etapas da Industrialização:

A industrialização do produto – *castanha de caju* - é atividade tão relevante que identifica no nordeste brasileiro, o Estado do Ceará, no cenário internacional, como exportador, por seu parque fabril, na produção de amêndoas de alto padrão e qualidade decorrente da implantação de processos dentre os quais, sendo pioneiro na mecanização para a *decorticagem* da castanha de caju, por corte, com lâminas ou por impacto, sendo esta uma das etapas do processo produtivo, dentre outras, a Limpeza, a primeira Classificação após a limpeza, seguindo a Umidificação, a Fritura, a Centrifugação, o Resfriamento, uma nova ou segunda classificação, a Decorticagem, a Estufagem, a Despeliculagem, outra e nova classificação e, finalmente, a Embalagem, como se pode distinguir, rapidamente, uma-a-uma, observando-se a síntese no quadro abaixo:

LIMPEZA	Retirada de matérias estranhas, castanhas chocas, inclusive, com utilização de peneiras vibratórias e aspiradores pneumáticos.
CLASSIFICAÇÃO I	Separação por tamanhos (pequena, média, grande) para garantir a homogeneidade das etapas subseqüentes [umidificação e fritura] que são influenciadas pelo tamanho da castanha.
UMIDIFICAÇÃO	Objetivo de dar as partes que constituem a castanha teores de umidade (13 a 16% na casca e 8 a 9% na amêndoa) nos quais a fritura possa ocorrer de modo uniforme e com rapidez, sem alterar as características de cor e sabor. Ocorre entre 3 a 4 dias.
FRITURA	Retirar a parte do LCC contido na casca, que ocorre durante 50 a 70 segundos, preparando-a para a descorticação.
CENTRIFUGAÇÃO	Para remover o LCC aderido a superfície exterior da castanha.
RESFRIAMENTO	Provoca o enrijecimento da casca, tornando-a mais quebradiça, além de consolidar a aderência da amêndoa.
CLASSIFICAÇÃO II	Nova separação por tamanho, de acordo com a largura destas.
DECORTICAÇÃO	Descasque automático por choque ou impacto sobre um disco que arremessa a castanha em grande rotação, segue-se por circuito pneumático para separação da casca e peneiras vibratórias.
ESTUFAGEM	Redução da umidade, em torno de 6 a 8% para 3% com temperatura entre 70/80°C, por 8 h, para remoção de película que a envolve.
DESPELICULAGEM	Pode ocorrer de forma manual para castanhas maiores ou por injeção de ar comprimido, para as castanhas menores.
CLASSIFICAÇÃO	Crítérios de tamanho, cor e integridade (inteira ou partida).
EMBALAGEM	Em sacos plásticos, com formação de vácuo.

CONSIDERAÇÕES SOBRE:

AS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS E FUNDAMENTOS CONSTANTES DE LAUDO PERICIAL:

Argumentos em sede de impugnação inferem que a autuada informara dados técnicos de seu processo produtivo, mas que o autuante os desconsiderou, adotando forma diversa para produzir seus levantamentos cuja fórmula de cálculo incorrera em equívocos para os quais reclamara a realização de Perícia.

De plano se pode detectar no esboço fiscal que este desconsiderou os percentuais de perda informados – de 4,0 a 4,5 % - que ocorrem antes da etapa de industrialização, por extração de impurezas e umidade, quando de seu armazenamento.

Logo, e a título de exemplo: Em cada 1.000 kg de produto *in natureza* seguem para o processo de industrialização, - aplicado o percentual de 4% de perda - em torno de 960 kg e, uma vez transformada a matéria-prima, ocorrerá aí, a aplicação d'outro percentual também de perda (agora resultante do processo de transformação).

Da forma como procedeu no levantamento fiscal, haveria rendimento no processo produtivo sobre 4% do produto *in natura* que não ingressou na linha de produção. De fato, não se pode cogitar de rendimento sobre material perdido, ou ainda, considerar o que não fora produzido sobre o que não existia.

O fato em comento conduz de modo imprescindível à realização de perícia a qual deverá observar, com base em dados técnicos, as perdas antes e verificadas após o processo de produção.

Fez muito bem lastrar o seu trabalho, a perita designada, deste *Contencioso Administrativo Tributário*, em informações de órgãos especializados – NUTEC e EMBRAPA – sobre rendimentos de produção, que lhe serviram de embasamento, como informa:

“Que o trabalho pericial tem por base o exame e a investigação das questões que envolvem a lide e, sendo estas de ordem técnica de especialidade no ramo de tecnologia de alimentos, a Célula de Perícia solicitou informações técnicas ao NUTEC, órgão este encaminhou a solicitação à Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, cujo parecer, por esta elaborado, serviu de parâmetro para a elaboração do trabalho pericial.”

Com efeito, o Parecer Técnico da *Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa* -, ao referir-se ao processo de beneficiamento de castanha de caju, identifica os percentuais de perda no armazenamento e processamento da matéria-prima, bem como das peculiaridades que lhe seguem inerentes, sobretudo ao respondendo às perguntas dispostas alhures.

Conclusivamente, disse o Perito deste órgão de julgamento - CONAT -, que após análise de dados da ação fiscal, das razões apresentadas pelo recorrido e autuado, bem como o Parecer Técnico/Embrapa, contata-se a razoabilidade dos argumentos do recorrido/autuado, posto que o método utilizado pelo Auditor Fiscal/autuante não observou os índices de perdas e nem atendeu as peculiaridades da atividade de beneficiamento de castanha de caju.

A observar, segundo encerra o Parecer Embrapa, diz respeito que na estocagem, a matéria-prima passa por um processo de limpeza, onde através de aspiradores e peneiras vibratórias são retiradas as impurezas e castanhas impróprias ao processo produtivo, reduzindo o produto adquirido ao produtor em torno de 4,0 a 4,5%.

Há outra redução - diz respeito à perda da umidade que o produto sofre não somente durante o armazenamento, mas em todo o processo de beneficiamento, inclusive, até chegar ao ponto de equilíbrio higroscópico que é de 11,60%, segundo o Parecer em comento, totalizando 16,10%.

No respectivo Parecer foi dimensionado o percentual de rendimento, em torno de 20,83%, embora a produtividade da empresa possa apresentar variação para além ou abaixo dessa média, a depender, dentre outros fatores, da especialização da mão-de-obra, da qualidade da matéria-prima, clima e das condições de armazenamento, etc.

A autuada informou às fls. 123/125 que a perda na extração de impurezas e umidade ficou no intervalo de 4,0 a 4,5% e que o rendimento da produção de amêndoa de castanha de caju ficou no intervalo de 23,7 a 24,7%, exclusivamente

para o ano 2000, índices que foram utilizados pelo Auditor Fiscal/autuante em seu trabalho. Entretanto, o mesmo deixou de calcular o percentual de perda da umidade não informado pela recorrida, em torno de 11,60%, observado no processo produtivo, segundo o Parecer Embrapa, constante dos autos.

Segue o demonstrativo do consumo de matéria-prima no processo de beneficiamento no aludido período.

**DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DE MATÉRIA-PRIMA
NO PROCESSO DE PRODUTIVO DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU
EXERCÍCIO: 2000**

Estoque (Inicial) em 31/12/1999	18.515.929,00 Kg
Entradas no exercício 2000	8.156.485,00 Kg
Estoque Total (Ei + E)	66.672.414,00 kg
Saídas (a qualquer título)	24.968.235,00 k
Saídas (utilizada na produção)	19.383.445,50 kg
Estoque Final	22.320.733,00 kg

CÁLCULO DA PRODUÇÃO DE AMÊNDOAS	
Matéria-Prima a ser utilizada na produção	19.383.445,50 kg
Secagem/Limpeza. Cálculo de perda (4,5%)	872.255,04 kg
Umidade. Cálculo na redução do peso (11.60%)	2.147.298,09 kg
Matéria-Prima a ser beneficiada	16.363.892,37 kg
Rendimento (23.70%)	3.878.242,49 kg

CÁLCULO DO ESTOQUE DE AMÊNDOAS

Entradas (Estoque inicial + Entradas)	2.079.017,15 kg
Produção do Exercício de 2000	3.878.242,49 kg
Total	5.957.259,64 kg
Saídas (Estoque final + Saídas)	6.023.013,31 kg
OMISSÃO DE SAÍDAS	65.753,66 kg
Preço médio p/kg de amêndoa	R\$ 6,60
Valor da Omissão de Saídas	R\$ 437.919,37

Portanto: Restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, aos arts. 169, I; 174, I, do RICMS, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias.

CONCLUINDO:

DA CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO DE SAÍDAS

Lei nº 12.670/96:

"Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor das entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final..."

...

§ 2º. Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo da produção dos estabelecimentos industriais e correspondente cobrança do imposto devido, o valor e quantidade de matérias-primas (...), assim como às variações dos estoques inicial e final dos produtos acabados (...);"

Da disposição acima reproduzida, após cotejar informações e dados constantes destes autos, em contradição, a tese recursal apresenta elementos que se amoldam, em parte, ao Laudo Pericial, resultando, a prova em documentos passíveis de desconstituir, em parte, a imputação fiscal.

Restou demonstrado, como se infere do julgamento singular:

"No que diz respeito aos equívocos cometidos pelo autuante apontados na peça de defesa esclareça-se que a perícia através de Parecer Técnico emitido pelo pesquisador da Embrapa efetuou os devidos ajustes em relação ao percentual de perdas encontrando um quantitativo de omissão de saídas inferior ao apontado pelo autuante. [...] No que tange à

contestação ao Laudo Pericial, esclareça-se da impossibilidade de julgar improcedente o Auto de Infração, uma vez que embora a Perícia tenha constatado um percentual de omissão de saídas inferior ao lançado no Auto de Infração, a infração continuou a existir, ou seja, saídas de mercadorias sem os competentes documentos fiscais. [...] No entanto, o feito fiscal requer reparo quanto ao quantitativo reclamado na inicial. É que a perícia constatou um percentual de perdas maior que o estipulado pelo autuante, encontrando o valor de omissão de saídas – base de cálculo - de R\$ 437.919,37 e, portanto, inferior ao lançado no auto de infração que foi na ordem de R\$ 2.951.298,94”.

PENALIDADE APLICÁVEL

“Art. 123.

...
III -

...
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% do valor da operação ou prestação”.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$ 437.919,37
ICMS (17%).....R\$ 74.446,29
Multa (30%).....R\$ 131.375,81
Total:R\$ 205.822,10

DA EXTINÇÃO PROCESSUAL

Considerando o inteiro teor do Parecer da Consultoria Tributária que, chamada a se manifestar, informou que o valor do crédito tributário fora pago com os benefícios da Lei nº 14.505/2009 – Refis -, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE – às fls. 273 dos autos, considerando, outrossim, que o valor consignado no referido DAE está de acordo com a decisão singular, com observância do art. 54, II, b da Lei nº 12.732/97, a extinção do crédito tributário pelo pagamento só ocorrerá após a confirmação em última instância de decisão parcialmente condenatória de primeiro grau objeto de recurso de ofício.

VOTO: Do exposto e à vista do gravame instituído em Lei – nº 12.670/96 - com lustrado no art. 123, III, “b”, na redação dada pela Lei nº 13.418, de 2003, voto pelo conhecimento do recurso de oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão parcial condenatória – *parcial procedência* -, exarada em 1ª Instância, nos valores ali descritos, para que, em ato contínuo, seja declarada a extinção processual, em face do pagamento, nos termos do art. 53, II, b, da Lei nº 12.732/97, e da manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrida **Kraft Foods Brasil S/A**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, **conhecer** do recurso oficial, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **parcialmente-condenatória** da acusação fiscal, exarada em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento em prova constante dos autos, nos termos do art. 53, II, "b" da Lei nº 12.732/97, em conformidade ao voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de Setembro de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

PRESENTE


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

P.R. Comila Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO-Revisor


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO